

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Ramie Indústria Têxtil Ltda.
Adv.: Euclides Razera Papa (230788-SP-D)
Corrigendo: Adriane da Silva Martins

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido elide a admissibilidade da correição parcial e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada por Ramie Indústria Têxtil Ltda., com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Adriane da Silva Martins, nos autos da reclamação trabalhista 0017700-90.1995.5.15.0108, em trâmite na Vara do Trabalho de São Roque, em que a corrigente figura como executada.

Argumenta que na aludida ação foi procedida à alienação de um imóvel de sua propriedade, sem a intimação das partes e a publicação de editais, tanto que nem mesmo os inquilinos do bem tomaram ciência da arrematação.

Sustenta a ocorrência de arrematação no valor correspondente a 40% da avaliação do imóvel, o que beneficiará apenas o arrematante, porque a referida importância não quitará integralmente os débitos trabalhistas.

Afirma que ingressou com embargos à arrematação e demonstrou as diversas irregularidades existentes no processo original, cuja medida não foi conhecida pelo Juízo corrigendo, por entender que se encontrava intempestiva e irregular quanto à representação processual.

Aduz que, não obstante ter interposto agravo de petição contra a decisão retrocitada, foi determinada a imissão na posse do bem arrematado, o que lhe acarretará lesão de difícil reparação, assim como aos reclamantes, uma vez que no imóvel encontram-se armazenadas várias máquinas que garantem os processos trabalhistas.

Alega que não poderá transportar tais máquinas para outro local, enquanto não forem julgados por este Tribunal o agravo de petição e os demais recursos pertinentes.

Requer, por fim, a procedência da correição parcial para que seja suspensa a imissão na posse do imóvel até o trânsito em

julgado dos embargos à arrematação. Sucessivamente, pretende a paralisação da execução, em virtude das nulidades processuais verificadas.

Juntou documentos (fls. 7-308).

Relatados.

DECIDO:

Conforme parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, a correição parcial poderá ser indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36 ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

O parágrafo único do mencionado art. 36, por seu turno, dispõe que:

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade".

O Provimento GP-CR nº 06/2011, vigente a partir de 16.12.2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional, preconiza:

"(...)

Art. 2º. A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;

IV - outros documentos que a parte entender necessários."

No caso em exame, a corrigente insurge-se contra o r. despacho à fl. 308, que determinou o cumprimento do mandado de imissão na posse do imóvel arrematado.

Nesse contexto, não se desincumbiu do seu encargo, uma vez que deixou de apresentar a cópia do documento que comprovaria a ciência do ato impugnado, o que prejudica a aferição da tempestividade da medida.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com

fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por falta de peça obrigatória.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041569.0915.361362